



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL: REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MP N. 1.915-3/1999. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o pagamento do reajuste de 3,17% deve-se limitar a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, a reestruturação da carreira se deu com a edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, convertida na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, motivo pelo qual este é o termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDIRECEITA – Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal contra ato dos Exmº Srs. Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, visando à concessão da ordem para "(...) que seja determinado às Autoridades Coatoras que efetuem o pagamento do resíduo de 3,17% na remuneração dos substituídos, mediante implantação nos contra-cheques" (e-STJ fl. 24).

O sindicato impetrante alega que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 determinou a incorporação do resíduo de 3,17%, decorrente da correta aplicação da Lei n. 8.880/1994, nos vencimentos dos servidores públicos a partir de janeiro de 2002, excluindo, contudo, em seu artigo 10, a incidência do aludido reajuste na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreira.

Aduz que os Técnicos da Receita Federal fazem parte da Carreira da Auditoria Fiscal da Receita Federal, que foi reestruturada, não lhes tendo sido concedido, por tal razão, o reajuste em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, todavia, que o resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Federal, que, ademais, não implicou em aumento substancial nas remunerações, tendo, inclusive, resultado, em alguns casos, em redução de proventos, compensada por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Insurge-se, assim, o sindicato impetrante contra a omissão das autoridades coatoras em conceder o reajuste de 3,17%, alegadamente devido por não se sujeitarem os substituídos à vedação do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Alega outrossim, a inconstitucionalidade do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 ao argumento de que, por se cuidar de reajuste geral de vencimentos, o reajuste concedido pela Lei n. 8.880/1994 não pode ser compensado com reestruturação de cargos e carreiras, sob pena de violação do princípio da isonomia.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 348/349).

Às e-STJ fls. 356/367 o douto Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentou suas informações, oportunidade em que alegou que é devido o reajuste referente aos 3,17% aos pertencentes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, até a vigência da reestruturação da carreira, que se deu por força da Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Por sua vez, o douto Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda informou que, "em 13 de dezembro de 2001, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em atendimento à solicitação da Procuradoria da União, no Distrito Federal, mediante os termos contidos no Ofício n. 1988/2001/SRH (cópia anexa), elencou as carreiras excluídas em face da aplicação do contido no art. 10 supracitado, dentre elas a de Auditoria da Receita Federal, inseridos, nesse rol, os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal" (e-STJ fl. 425).

Por fim, o douto Ministro da Fazenda ratificou as informações anteriores de que a Carreira de Auditoria Fiscal está excluída do reajuste de 3,17%, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 (e-STJ fls. 468/472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a pretensão posta na presente demanda ao reconhecimento do direito líquido e certo de os Técnicos da Receita Federal incorporarem o resíduo de 3,17% relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei n. 8.880/1994, correspondente à variação acumulada do IPCr entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, decorrente da diferença entre o percentual reconhecido pelo ato coator, 22,07%, e o real percentual de 25,24%.

Acerca dessa questão, o art. 28 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e os arts. 8º, 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, assim dispõem, respectivamente:

Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º - A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 10 - Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Diante dessa quadro, é incontroverso, tanto judicialmente quanto administrativamente, que é devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos federais, decorrente da incorreta aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/1994.

No entanto, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o pagamento do reajuste de 3,17% deve-se limitar a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou a reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, a reestruturação se deu com a edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, convertida na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, motivo pelo qual este é o termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%.

Nesse sentido, cite-se:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - O presente feito decorre da interposição de embargos à execução, na qual se discute o pagamento das diferenças vencimentais do reajuste residual de 3,17%.

(...).V - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória n. 1.915-1/1999 reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, o termo final do pagamento do reajuste de 3,17% de que trata o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01. Precedentes: REsp 1293367/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017; AgRg no REsp 1485652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014; AgRg nos EAREsp 248.720/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 23/9/2014; e EREsp 1343422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 25/4/2014.

(...).

(EDcl no AgInt no REsp 1590544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINFISPAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANTIGA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOVA DENOMINAÇÃO DE AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-1/1999. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE APELO QUANTO AO MONTANTE ARBITRADO. DISCUSSÃO, NO SEGUNDO GRAU, APENAS QUANTO AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. RAZÕES INOVADORAS EM SEDE DESTE APELO NOBRE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento, no âmbito da Primeira Seção do STJ, de que a Medida Provisória n. 1.915-1/1999 reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la Carreira de Auditoria da Receita Federal, constituindo, portanto, termo final do reajuste de 3,17%. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.485.652/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.

(...).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1293367/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915-3/99.

1. "O acórdão embargado reproduz orientação atualmente pacífica no âmbito da Primeira Seção do STJ, no sentido de que: a) "No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01"; b) "A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal" (EREsp 1.343.422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25.4.2014)." (AgRg nos EAREsp 248.720/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2014, DJe 23/9/2014.) 2. Agravo regimental da UNIÃO provido e negado provimento ao agravo regimental de JOSE VENILTON.

(AgRg no REsp 972.577/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01. Precedente: AgRg no Ag 1.428.564/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/12/12.

2. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável - RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Em especial, majorou e também reduziu vencimentos. Nesse sentido: MS 6.864/DF, em. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 17/2/03.

3. Hipótese em que, à luz das provas produzidas nos autos - cálculos realizados pela Contadoria Judicial -, entendeu o Tribunal Regional que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99.

4. A MP 1.915/99, no que tange aos servidores que auferiram majoração em seus vencimentos - como na espécie -, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp 1343422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Diante do exposto, **denego a ordem.**

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula n. 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0089407-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 11.767 / DF

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA
FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.